



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720086/2018-89
ACÓRDÃO	2102-004.478 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Enunciado Súmula CARF nº 108.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada possui natureza relativa, admitindo prova em contrário. Regularmente intimado, compete ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a origem, a natureza e a titularidade dos valores creditados em conta bancária. Não comprovadas tais circunstâncias, prevalece a presunção legal em favor do Fisco, sendo desnecessária a produção de prova adicional pela autoridade fiscal.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR INSUFICIENTE.

A alegação de que os valores depositados decorrem de contrato de mútuo exige prova robusta da existência material da operação, mediante contrato registrado à época do negócio ou registros hábeis que demonstrem a efetiva entrega dos recursos e sua posterior restituição, com ou sem juros e correção monetária. O contrato particular de mútuo, isoladamente considerado, não constitui prova absoluta da operação, devendo estar acompanhado de elementos documentais idôneos que confirmem sua efetividade.

DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DISPONIBILIDADES DECLARADAS EM ANOS ANTERIORES. INCOMPATIBILIDADE PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação de que depósito bancário decorreu de disponibilidades em espécie mantidas em anos anteriores somente afasta a presunção de omissão de rendimentos quando comprovada a compatibilidade entre o valor depositado e a evolução patrimonial declarada pelo contribuinte. Inexistindo, nas declarações de imposto de renda, redução compatível das disponibilidades em espécie ou elementos que demonstrem a origem, manutenção e posterior depósito dos recursos, subsiste a caracterização de rendimentos omitidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE DEPÓSITO, MANDATO OU GESTÃO DE NEGÓCIOS. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL IDÔNEA. VERDADE MATERIAL.

Para afastar a presunção de omissão de rendimentos, não basta a apresentação de contratos formalmente elaborados que atribuam aos depósitos natureza de valores recebidos em depósito, mandato ou gestão de negócios. É indispensável a comprovação material e idônea da operação, especialmente quanto ao valor, data, origem, titularidade e título jurídico dos recursos movimentados. Ausentes registro público, documentação hábil e elementos suficientes para demonstrar a natureza não tributável dos valores, deve prevalecer a verdade material sobre a forma contratual apresentada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE GESTÃO INFORMAL. UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA PRÓPRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE VALORES DE TERCEIROS. ÔNUS DA PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. ADMISSIBILIDADE.

A alegação de que os depósitos decorreram de contrato de gestão, mandato ou depósito, com utilização da conta do gestor para simples movimentação de recursos de terceiros, exige prova robusta da relação jurídica subjacente, da origem primária dos recursos, da identificação dos titulares econômicos, da destinação dos valores, da prestação de contas e da inexistência de acréscimo patrimonial em favor do correntista.

É juridicamente cabível a admissão parcial da prova apresentada. O reconhecimento, pela fiscalização, de determinados créditos como comprovados não implica aceitação global do contrato de gestão invocado, nem afasta a presunção legal quanto aos demais depósitos. A prova deve ser valorada operação por operação, sendo possível excluir da tributação os valores individualmente comprovados e manter a exigência relativamente aos créditos que permaneceram sem lastro documental suficiente.

CHEQUES ADMINISTRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA NATUREZA DOS RECURSOS. CADEIA DOCUMENTAL COMPLETA. INSUFICIÊNCIA DA MERA APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS.

A existência de cheques administrativos não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários. Além da origem dos recursos, incumbe ao contribuinte comprovar a natureza jurídica dos créditos realizados em conta bancária, demonstrando que não correspondem a rendimentos, receitas, alienações, doações, mútuos recebidos ou qualquer outro acréscimo patrimonial tributável. Para tanto, exige-se prova robusta da cadeia completa dos recursos, incluindo origem lícita e declarada, emissão do cheque, eventual custódia ou substituição, liquidação, depósito posterior e compatibilidade com as declarações patrimoniais. Ausente tal demonstração, mantém-se a exigência fiscal relativa aos valores de origem e natureza não comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

José Márcio Bittes – Relator

Assinatura Digital

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 16-85.953 - 15ª Turma da DRJ/SPO de 21 de fevereiro de 2019 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (Fls. 12/26)

No exercício da ação fiscal relativa ao IRPF do ano-calendário de 2015, exercício 2016, a Fiscalização intimou o sujeito passivo a apresentar extratos bancários, informes de rendimentos financeiros, documentação relativa a aplicações, contas de poupança, doações recebidas e, especialmente, documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias. Também foram solicitados esclarecimentos sobre o montante declarado como valores em espécie na DIRPF.

A documentação inicialmente apresentada confirmou que as doações declaradas constavam das respectivas DIRPFs das doadoras e que o valor em espécie já figurava na declaração do sujeito passivo desde o ano-calendário de 2012. Contudo, o contribuinte não apresentou, naquele momento, os documentos bancários e complementares necessários à comprovação individualizada da origem dos depósitos, tais como comprovantes de depósito, cheques nominais, DOCs, TEDs, contratos, recibos ou documentos contábeis aptos a demonstrar a natureza dos créditos.

A Fiscalização concentrou a análise nas contas mantidas junto aos bancos que apresentavam valores relevantes. Destes exames a Fiscalização apurou depósitos devidamente justificados. Todavia, permaneceu sem comprovação o crédito de R\$ 1.000.000,00 oriundo de Neusa Aparecida Morari Parron, pois sua justificativa dependia de alegado contrato de mútuo posteriormente desqualificado pela Fiscalização.

A Fiscalização, ao analisar a movimentação no Banco Bradesco, constatou que R\$ 1.000.000,00 foi transferido para outra conta do mesmo banco, R\$ 385.459,20 foi remetido à corretora e R\$ 814.536,50 foi retirado em espécie. A alegação de que o cheque integrava o montante de disponibilidades em espécie declarado desde 2012 foi rejeitada, pois os valores utilizados não foram deduzidos das disponibilidades declaradas, nem houve comprovação de revalidação ou substituição do cheque no ano de 2015. Assim, apurou-se, nessa conta, o valor de R\$ 2.680.080,40 como depósitos sem comprovação documental hábil e idônea.

No tocante à conta Itaú, a Fiscalização identificou depósitos no total de R\$ 1.287.026,20, compostos por R\$ 804.800,00 creditados por Neusa Aparecida Morari Parron e R\$ 482.226,20 transferidos da conta Bradesco agência 3221. O contrato de mútuo apresentado para justificar os créditos oriundos de Neusa foi considerado inidôneo, pois não houve comprovação do efetivo trânsito inicial dos recursos do sujeito passivo para a mutuária, o contrato não foi informado nas DIRPFs das partes, não possuía registro público e não havia demonstração de capacidade financeira da mutuária para suportar operação de R\$ 1.728.000,00. A Fiscalização

também observou que a conta Itaú era utilizada para pagamento de despesas pessoais do sujeito passivo, reforçando a responsabilidade individual sobre sua movimentação.

A análise da capacidade econômica da suposta mutuária foi elemento relevante para a desqualificação do mútuo. Segundo a Fiscalização, Neusa Aparecida Morari Parron declarou, no ano-calendário de 2015, rendimentos brutos de apenas R\$ 75.388,14, valor incompatível com a alegada devolução de empréstimo de R\$ 1.728.000,00. Além disso, constatou-se vínculo da fonte pagadora da mutuária com empresas ligadas a Marcelo Dahruj, esposo do sujeito passivo, o que reforçou, na ótica fiscal, a necessidade de prova robusta e documentalmente consistente da efetiva operação financeira.

Com base na análise das três contas, a Fiscalização apurou depósitos sem comprovação no montante total de R\$ 4.967.106,60. As explicações e documentos apresentados em resposta às intimações fiscais posteriores foram considerados insuficientes para alterar esse levantamento.

Assim, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a caracterização de omissão de receita ou rendimento quando o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Também invocou a Súmula CARF nº 32, segundo a qual a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo prova em contrário por documentação hábil e idônea. Como as contas fiscalizadas eram individuais, a movimentação foi atribuída exclusivamente ao sujeito passivo.

Quanto aos contratos de mútuo, a Fiscalização assentou que a simples apresentação de instrumento particular, sem registro público, sem reconhecimento formal suficiente, sem declaração nas DIRPFs das partes, sem prova do efetivo trânsito dos recursos e sem compatibilidade econômico-financeira do mutuante ou mutuário, não basta para comprovar a origem dos depósitos bancários. A conclusão foi amparada em precedentes do CARF, que exigem prova inequívoca da efetiva transferência do numerário, coincidência de datas e valores, demonstração de capacidade financeira e regular informação da operação nas declarações de imposto de renda das partes.

Assim, a Fiscalização concluiu pela ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 4.967.106,60, determinando a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2015, exercício 2016. O relatório fiscal consignou, ainda, que os fatos descritos configurariam, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, razão pela qual seria elaborada Representação Fiscal para Fins Penais em relatório apartado.

Impugnação (Fls. 189/210)

A impugnação sustenta, inicialmente, que o Auto de Infração tomou como base os depósitos ou créditos sem comprovação hábil e idônea. Porém a defesa alega que os valores

tiveram suas origens devidamente comprovadas com as provas do mútuo celebrado, depósito de cheque administrativo da própria contribuinte e o retorno de valores vinculados a contrato de depósito/gestão, envolvendo BFD, Valência e a própria impugnante.

No primeiro tema, relativo ao mútuo, a defesa afirma que a Fiscalização teria exigido, sem base legal, reconhecimento de firmas e registro em cartório do contrato celebrado com Neusa Aparecida Morari Parron. Argumenta que o Código Civil não pode ser utilizado para criar obrigação acessória fiscal e que a própria Fiscalização teria reconhecido a existência de jurisprudência do CARF dispensando tais formalidades. Segundo a impugnação, o art. 221 do Código Civil admite que a prova do instrumento particular seja suprida por outras provas legais, de modo que o contrato de mútuo não poderia ser desconsiderado apenas por ausência de registro público.

A defesa também contesta a conclusão fiscal de que a mutuária não teria capacidade econômica para devolver os valores. Sustenta que, se Neusa era mutuária, não precisava demonstrar recursos próprios para a devolução, pois os valores pagos decorreriam justamente do empréstimo anteriormente recebido. Além disso, afirma que a legislação que trata da presunção de omissão por depósitos bancários não limita a natureza da justificativa apresentada pelo contribuinte, podendo a origem decorrer de mútuo, doação, consignação, depósito ou outra relação jurídica. Uma vez demonstrado o fluxo financeiro, caberia ao Fisco aceitar a explicação ou, se entendesse haver inconsistência na origem dos recursos de terceiros, fiscalizar diretamente esse terceiro.

Como prova do mútuo, a impugnante menciona cheque administrativo de R\$ 1.728.000,00, declarado em 31/12/2014 e que já constaria de sua DIRPF desde o ano-calendário de 2012, utilizado como objeto do empréstimo a Neusa em janeiro de 2015. A defesa sustenta que a devolução total de R\$ 1.804.800,00 corresponderia ao principal acrescido de juros, de modo que, na pior hipótese, apenas os juros deveriam ser tributados, e ainda assim sob a sistemática de IRF de 15%, jamais pela tributação integral do principal como rendimento omitido.

Ainda quanto ao mútuo, a defesa afirma que a própria Fiscalização identificou depósitos de Neusa no Itaú no valor de R\$ 804.800,00, que, somados ao depósito de R\$ 1.000.000,00 mencionado no Auto de Infração, perfazem a devolução do valor mutuado de R\$ 1.728.000,00, acrescido de juros. A impugnação sustenta que esses valores coincidem com o Termo de Quitação, com os e-mails trocados entre as partes e com as planilhas de controle apresentadas, razão pela qual não haveria fundamento para autuação do retorno do mútuo.

No segundo tema, relativo ao depósito de cheque administrativo da própria contribuinte, no valor de R\$ 2.200.000,00, a defesa afirma que a Fiscalização incorreu em contradição ao aceitar apenas R\$ 1.000.000,00 e autuar R\$ 1.200.000,00. Segundo a impugnante, o cheque administrativo já havia sido apresentado à Fiscalização, integrava sua DIRPF desde o ano-calendário de 2012 e teve dois destinos: R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.200.000,00. Para a defesa, se a

origem do cheque era integralmente comprovada, não seria juridicamente admissível aceitar parte do cheque como origem lícita e rejeitar a outra parte.

A defesa reforça que, se a contribuinte sacou cheque administrativo com recursos próprios e comprovados, poderia depositá-lo posteriormente sem que isso configurasse rendimento tributável. Argumenta, ainda, que a própria Fiscalização não colocou em dúvida a origem da impugnante para emissão dos cheques administrativos. Assim, a prova do cheque administrativo, somada à declaração de imposto de renda e à demonstração da disponibilidade anterior, afastaria a presunção de omissão de rendimentos quanto ao valor autuado nesse tópico.

No terceiro tema, relativo ao retorno de valores decorrente de contrato de depósito, a defesa sustenta que os créditos questionados não constituíam receita ou rendimento da impugnante, mas simples trânsito de valores em sua conta, em razão de contrato de gestão/depósito. Segundo a narrativa defensiva, a contribuinte recebeu R\$ 6.876.428,05 da empresa mandatária BFD e repassou integralmente esse valor à empresa destinatária Valência. A própria Fiscalização teria aceitado esse fluxo inicial, reconhecendo que a entrada e a saída dos valores não representavam acréscimo patrimonial da contribuinte.

A impugnação afirma que, posteriormente, a Valência devolveu à contribuinte R\$ 7.022.700,49, sendo R\$ 3.898.997,19 aceitos pela Fiscalização e R\$ 3.123.703,30 parcialmente rejeitados. A defesa sustenta que todos esses valores estavam identificados nos extratos bancários como transferências da Valência e tinham a mesma natureza: retorno de valores anteriormente enviados em razão do contrato de depósito, para posterior devolução à BFD. Desse montante, a Fiscalização teria aceitado R\$ 1.161.396,60 e glosado R\$ 1.962.307,00, embora ambos decorressem da mesma operação e possuissem idêntica natureza jurídica.

A defesa explica que os valores retornaram à BFD para composição de montante destinado à distribuição de lucros. Menciona, como prova, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da empresa mandatária, na qual constaria o retorno de R\$ 5.898.997,54 para distribuição de lucros. Sustenta que o valor glosado de R\$ 1.962.307,00 foi utilizado para compor esse montante, acrescido de R\$ 37.693,30 suportados pela própria Fernanda, não podendo ser tratado como receita própria da impugnante.

Ainda sustenta que a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, especialmente quanto à possibilidade de constituição de crédito tributário de IR com base exclusivamente em depósitos bancários de origem não comprovada pode violar os conceitos constitucionais de renda e acréscimo patrimonial, bem como os princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade.

A impugnante também se insurge contra a multa de ofício de 75%, invocando precedentes do STJ relacionados aos princípios da proporcionalidade, da boa-fé e do não confisco. A defesa sustenta que, ainda que a cobrança principal viesse a prevalecer, a penalidade deveria ser afastada ou revista sob a ótica constitucional, especialmente diante da inexistência de dolo e da documentação apresentada para justificar as operações.

Por fim, a defesa impugna a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Ao final, a impugnante requer o acolhimento da defesa para cancelamento integral do Auto de Infração. Subsidiariamente, deixa impugnadas a multa de ofício de 75% e a incidência de juros de mora sobre essa multa, além de se colocar à disposição para eventual diligência documental que a DRJ entenda necessária. Como documentos, relaciona cópia do Auto de Infração, cheques administrativos de R\$ 1.728.000,00 e R\$ 2.200.000,00, contrato de mútuo, termo de quitação, e-mails trocados com a mutuária, DIRPF comprovando a origem dos recursos desde 2012, contrato de depósito, extrato da conta da empresa destinatária e ata da assembleia da empresa mandatária demonstrando o retorno dos valores para distribuição de lucros.

Acórdão 1ª Instância (fls.319/353)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a inconstitucionalidade e ilegalidade de disposições que integram a legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Correta a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, porque, conforme legislação vigente, ela compõe o crédito tributário.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.362/384)

O Recurso Voluntário, interposto em 10/05/2019, sustenta, preliminarmente, a inaplicabilidade da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois a Recorrente teria apresentado, desde a fiscalização, documentação suficiente para comprovar a

origem dos depósitos questionados, afastando a premissa adotada pela DRJ de que se tratariam de valores sem origem comprovada. Segundo a defesa, o lançamento foi mantido com base em análise formalista e insuficiente das provas, embora os créditos estivessem lastreados em três grupos de documentos: contrato de mútuo com Neusa Morari, cheques administrativos da própria contribuinte e contrato de depósito/gestão envolvendo BFD e Valência.

Quanto a análise probatória dos depósitos apontados pela fiscalização como origem não comprovada, a RECORRENTE repete a mesma argumentação já apresentada em sede de impugnação.

Reitera ainda a eventual inconstitucionalidade do dispositivo que fundamentou a autuação fiscal, cujo julgamento encontra-se pendente no RE nº 855.649, em repercussão geral, sobre a sua compatibilidade com os conceitos constitucionais de renda, acréscimo patrimonial e capacidade contributiva. Além disso, impugna a exigência de juros sobre a multa de ofício, sustentando que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 autoriza juros apenas sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, não sobre penalidades, sob pena de violação à legalidade tributária, aos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, ao art. 97 do CTN e à interpretação mais favorável ao contribuinte em matéria sancionatória.

Ao final, a Recorrente requer o regular processamento do Recurso Voluntário e a reforma do Acórdão recorrido, para que seja cancelado integralmente o Auto de Infração, reconhecendo-se a comprovação da origem dos depósitos questionados. Subsidiariamente, requer o afastamento ou a revisão das exigências acessórias mantidas no lançamento, especialmente a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, além do reconhecimento de que os documentos apresentados afastam a presunção fiscal e demonstram a inexistência de omissão de rendimentos no ano-calendário de 2015.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O RECURSO VOLUNTÁRIO é tempestivo e atende os demais requisitos legais, devendo, portanto, ser conhecido..

No Mérito

Quanto ao mérito, a lide limita-se a avaliar se os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização foram suficientemente comprovados, para tanto iremos repisar cada um

dos tópicos apontados pela fiscalização, e mantidos pelo Acórdão, e rebatidos no RECURSO VOLUNTÁRIO, também há que se analisar a pertinência da aplicação da multa de ofício de 75% e a aplicação da taxa de juros SELIC sobre ela.

Para uma correta análise, trago as razões de decidir do Acórdão recorrido (fls.340/353) que, de forma resumida, concluiu pela aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada pelo titular regularmente intimado. Assim, questiona-se não a mera existência dos depósitos, mas a ausência de prova suficiente quanto à origem dos recursos, circunstância que autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos.

Diante disso, a lei dispõe que a presunção legal é relativa, *juris tantum*, admitindo prova em contrário. Contudo, uma vez regularmente intimada a contribuinte, cabia a ela demonstrar, de forma inequívoca, a origem, a natureza e a titularidade dos valores depositados. Não o fazendo, deve prevalecer a presunção legal em favor do Fisco, sem necessidade de produção de prova adicional pela autoridade fiscal.

No plano jurídico, sustenta-se que tal presunção não viola o conceito de fato gerador do imposto de renda, pois o objeto da tributação não é o depósito bancário em si, mas a disponibilidade econômica ou jurídica de renda presumidamente omitida. Também se invoca o art. 44 do CTN, que admite base de cálculo real, arbitrada ou presumida, bem como as regras do ônus da prova previstas no CPC, segundo as quais fatos amparados por presunção legal dispensam prova pela parte em cujo favor milita a presunção.

Quanto aos depósitos efetuados pela Sra. Neusa Morari Parron, no total de R\$ 1.804.800,00, a contribuinte alegou tratar-se de devolução de contrato de mútuo. Contudo, a decisão conclui que o contrato apresentado não se sustenta em seus aspectos materiais, posto que não houve comprovação da efetiva entrega do valor supostamente emprestado, tampouco apresentação de extratos da mutuária que demonstrassem a entrada e a posterior saída dos recursos. Soma-se a isso a ausência de registro do contrato, a inexistência de informação nas declarações de imposto de renda, a aparente incapacidade financeira da mutuária, a falta de garantias e a incompatibilidade econômica da operação.

Assim, ainda que o instrumento contratual aparentasse formalidade mínima, a decisão entendeu que o negócio jurídico não possuía substrato econômico plausível. Diante da ausência de demonstração da realidade material do mútuo, os valores repassados pela Sra. Neusa foram considerados depósitos de origem não comprovada, devendo prevalecer a tributação como rendimentos omitidos.

Quanto ao depósito de R\$ 2.200.000,00 efetuado pela própria contribuinte, por meio de cheque administrativo, a defesa sustentou que os valores teriam origem em disponibilidades em espécie mantidas desde anos anteriores, em razão da tentativa de proteger patrimônio contra credores e penhoras judiciais. Contudo, a decisão conclui que tal argumento

não se sustenta, posto que as declarações de imposto de renda não demonstraram redução compatível das disponibilidades em espécie.

A decisão observa que, se parte do cheque administrativo foi destinada a depósito em outra conta e parte foi transferida para corretora, tais valores deveriam ter reduzido as disponibilidades declaradas. Como a variação patrimonial informada foi muito inferior ao montante utilizado, restou não comprovada a origem de parte substancial do depósito. Embora a decisão reconheça que o valor sem comprovação poderia ser superior ao lançado, mantém apenas o montante apurado pela fiscalização, por impossibilidade de agravamento do lançamento na fase de julgamento.

Quanto aos depósitos efetuados pela empresa Valência Global do Brasil Holding, a contribuinte sustentou a existência de contrato de depósito de valores, relacionado a contrato de mandato, depósito e gestão de negócios imobiliários. Contudo, a decisão conclui que os contratos apresentados não comprovam, perante a Fazenda Pública, a efetiva natureza dos valores movimentados, principalmente diante da ausência de registro público, da falta de documentação hábil e idônea e da necessidade de prevalência da verdade material sobre a forma contratual.

Diante desse contexto, a decisão afirma que a fiscalização agiu corretamente ao exigir a comprovação da origem dos depósitos, e que a contribuinte não logrou demonstrar, com documentos suficientes, a natureza não tributável dos valores. Para fins fiscais, não basta a apresentação de contratos formalmente elaborados; é necessário comprovar valor, data, origem, titularidade e título jurídico da operação, de modo a permitir a identificação segura da natureza tributável ou não dos recursos.

Em que pese a completude do julgamento da 1ª instância, algumas considerações devem ser feitas, como a de que a exigência de formalização do contrato de mútuo, por si só, não se sustenta, como se depreende de diversos antecedentes do CARF:

Numero do processo: 10166.732603/2017-91

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 10 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Nov 24 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2012 INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CÔNJUGE São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Os indicados, à época dos fatos geradores, como cônjuges, enquadraram-se nessa situação, na medida em que os cônjuges são interessados na aquisição de bem comum e no patrimônio, bem como interessados em sua variação, auferido na constância da

sociedade conjugal, devendo, eventual descaracterização dos bens comuns ser objeto de opção por parte dos cônjuges nesse sentido ou demonstradas evidências de não se tratar de bens comuns. MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. Ausentes os requisitos para a validade do contrato de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos. FATO GERADOR. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS POR TERCEIROS. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Pagamentos de contas realizados por terceiros caracterizam vantagens pecuniárias sujeitos a tributação pelo imposto de renda. DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que estiver evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Demonstrada a intenção deliberada de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a reduzir o montante do imposto devido, impõe-se a aplicação da multa qualificada.

Numero da decisão: 2102-003.910

Numero do processo: 10437.723422/2019-07

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Feb 22 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2015 MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. Ausentes os requisitos para a validade do contrato de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.

Numero da decisão: 2401-011.540

Logo, admite-se que o contrato de mútuo seja comprovado por outros meios além do termo registrado em cartório. Contudo, tal prova torna-se mais rigorosa, no sentido de se verificar se os valores emprestados foram efetivamente pagos e se há prova consistente de tais pagamentos. Esclarece o mencionado Acórdão que (fl. 344/345 – destaque nosso):

Conforme já relatado a Sra. Neusa Morari Parron efetuou diversos depósitos na conta nº 25877-0 no Banco Itáu que somam R\$ 804.800,00 e um depósito no valor de R\$ 1.000.000,00 na conta nº 5201-9 no Banco Bradesco.

A contribuinte afirma, através de suas respostas as intimações fiscais (fls. 33/45, 46/47, 112/117 e 159/165) que esses depósitos são pagamentos da devolução de um empréstimo do valor de R\$ 1.728.000,00 e juros remuneratórios, equivalentes à taxa de 0,52% a.m. sobre o principal. **Junta aos autos um contrato de mútuo (fls. 219/220) onde são partes a contribuinte e a Sra. Neusa Morari Parron, datado de 05/01/2015 e um termo de quitação do referido contrato, datado de 29/12/2015. Diz ainda que transferiu o montante para a Sra. Neusa através de cheque administrativo e que junta aos autos comprovação do citado cheque com o documento de fl. 218, anexado a impugnação. Alega que o terceiro recebedor de um cheque administrativo, ao depositá-lo, terá um registro de depósito em dinheiro em seu extrato, e não em cheque, motivo de ser impossível comprovar um mútuo com cheque administrativo, se o depósito na conta corrente da mutuaria não foi por meio de TED ou DOC. Também anexou dois e-mails emitidos pela Sra. Neusa, tendo como destinatária a contribuinte, com conteúdo relativo aos depósitos na conta dessa.**

Porém, a autoridade fiscal não aceitou a justificativa apresentada pela contribuinte devido:

a) Ausência de informação sobre o mútuo nas DIRPF's AC 2015 da Sra. Neusa e da contribuinte;

b) Por considerar que Sra. Neusa Aparecida Morari Parron, com CPF 084.767.878-47, não tinha condições financeiras de pagar um empréstimo de R\$ 1.728.000,00, em face de seus rendimentos informados na DIRPF AC 2015;

c) Ausência de registro do contrato de mútuo em cartório ou órgão público.

Em nossa análise dos argumentos da contribuinte e dos supostos documentos de prova trazidos na impugnação, verificamos que, além das indicações da autoridade fiscal:

a) Não há comprovação da transferência do valor de R\$ 1.728.000,00 da contribuinte para Sra. Neusa Aparecida Morari Parron, visto que o documento de fl. 218 não se presta a esse fim por não ser cópia do cheque administrativo citado pela contribuinte.

b) Não foi apresentado o extrato bancário da Sra. Neusa para avaliar se houve a entrada do numerário de R\$ 1.728.000,00 em sua conta e se houve a saída dos valores supostamente devolvidos à contribuinte.

c) Não foi demonstrado qual o destino que a Sra. Neusa deu ao valor emprestado, visto não ser cabível tomar-se um empréstimo apenas para pagar juros.

d) Não foi solicitado ou oferecido nenhum tipo de garantia e o suposto empréstimo foi concedido com base na confiança pessoal depositada pela contribuinte na Sra. Neusa.

e) Diante da alegação da autoridade fiscal de insuficiência financeira da Sra. Neusa para arcar com o empréstimo em conformidade com seus rendimentos informados em DIRPF AC 2015, a contribuinte não apresentou uma contraprova.

f) O contrato de mútuo é datado de 05/01/2015 e a primeira parcela da suposta devolução ocorreu em 23/01/2015, fato extremamente incomum.

g) As parcelas da suposta devolução não guardam qualquer similaridade em valores ou datas, fato também bastante incomum.

E ainda, a título de observação, os cheques administrativos apenas são registrados como depósito em dinheiro se o agente bancário efetuar o saque do cheque e registrar o depósito em dinheiro, o que não é comum sem um motivo justificável, e ocorrer ser o beneficiário do pagamento do cheque correntista da instituição financeira emissora da ordem. Do contrário, o registro da entrada do numerário na conta do beneficiário será de depósito em cheque, ao contrário do alegado pela contribuinte para justificar a não apresentação da comprovação do recebimento efetivo do mútuo pela Sra. Neusa.

Sobre o contrato de mútuo, como regra geral, os empréstimos e financiamentos são suportados por contratos que estabelecem o seu valor, forma e época de liberação, encargos incidentes, forma de pagamento, garantias além de outras cláusulas contratuais.

Necessário, também, é verificar o teor do art. 586 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), quando prevê que mútuo é empréstimo de coisas fungíveis, estando o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Desse ponto de vista, **seria razoável entender descaracterizado o mútuo, já que ausente a comprovação da entrega do objeto, ou seja, não há comprovação da transferência do valor financiado da contribuinte para a Sra. Neusa.**

Diante dessas informações, **embora a contribuinte defenda que o contrato de mútuo apresentado esteja revestido de todas as formalidades legais e que houve prova da devolução dos respectivos recursos financeiros a mesma, evidenciam-se os motivos pelos quais a autoridade lançadora não considerou tal contrato válido para justificar os depósitos, pois o seu conteúdo material não corresponde verdadeiramente a uma entrega de recursos da impugnante para com a Sra. Neusa com compromisso de devolução, mas de repasse definitivo de valores da Sra. Neusa para a contribuinte sem justificativa, que representa, para fins tributários, rendimento sujeito ao Imposto de Renda.**

Logo, a ausência de instrumento formal do contrato de mútuo, a não comprovação da entrega do valor emprestado à mutuária e a ausência das informações relativas a tal transação nas respectivas DIRPFs obrigam a descaracterização da operação nos exatos termos procedidos pela fiscalização e mantidos pela DRJ, mesmo considerando que alguns fundamentos trazidos pela DRJ para recusar a comprovação do MÚTUO, não merece guarita, como a incapacidade econômica da mutuária, que não é impedimento para que esta seja destinatária de um determinado empréstimo, ao contrário do que ocorreria se a mutuante, ora recorrente, não dispusesse de tal capacidade, o que não é o caso.

Portanto, como a alegada operação de MÚTUO exige a comprovação inequívoca da operação, desde a destinação do empréstimo até o seu respectivo pagamento, o que faltou nos autos, rejeita-se esta tese defensiva.

Outro ponto a ser avaliado é a tese defensiva relativa ao Depósito Efetuado pela Própria contribuinte no valor de R\$ 2.200.000,00. Ao revisitarmos a decisão da DRJ (fls.347/348), verifica-se que,

conforme relatado pela fiscalização, a contribuinte depositou, em 08/09/2015, na conta nº 157345-4, agência 3221, do Banco Bradesco, cheque administrativo no valor de R\$ 2.200.000,00, emitido em seu favor em 25/09/2014. Em resposta às intimações fiscais, alegou que, diante de dificuldades financeiras enfrentadas por empresas de seu marido, passou a figurar em ações judiciais e trabalhistas movidas por credores e empregados, razão pela qual teria convertido suas aplicações financeiras em dinheiro em espécie, com o objetivo de resguardar seu patrimônio. Como não seria seguro manter valores elevados em sua residência, teria colocado o numerário sob custódia bancária, recebendo cheques administrativos em garantia, que eram periodicamente substituídos. Segundo

sustenta, essa dinâmica explicaria a elevada movimentação em suas contas, sem que houvesse efetivo acréscimo patrimonial.

A autoridade fiscal, contudo, verificou que o cheque administrativo de R\$ 2.200.000,00 foi desmembrado da seguinte forma: R\$ 1.000.000,00 depositado na conta Bradesco nº 5201-9; R\$ 385.459,20 transferido, via TED, para a Advanced Corretora; e R\$ 814.536,50 retirado em espécie. Este último valor foi considerado como de origem não comprovada, pois, uma vez demonstrada a destinação de parte relevante do cheque para conta bancária e corretora, tais valores não poderiam permanecer compondo as disponibilidades em espécie declaradas pela contribuinte. Em outras palavras, se o cheque administrativo tinha lastro nas disponibilidades anteriormente declaradas, a sua utilização deveria refletir redução correspondente dessas disponibilidades.

No caso, entretanto, observa-se que a contribuinte manteve praticamente inalterado o valor declarado a título de disponibilidades, em contradição com a alegação de que utilizava tais recursos para fazer frente a seus dispêndios financeiros. Mesmo após as retificações apresentadas em abril de 2018, a diferença entre as disponibilidades declaradas nos anos-calendário de 2014 e 2015 foi de apenas R\$ 171.000,00, enquanto o valor efetivamente utilizado do cheque administrativo alcançou R\$ 1.385.459,20, sem considerar, ainda, o depósito em espécie de R\$ 120.000,00 realizado na mesma conta. Assim, embora a origem não comprovada pudesse alcançar R\$ 2.029.000,00, manteve-se, em razão da impossibilidade de agravamento da exigência, o valor lançado pela autoridade fiscal, limitado a R\$ 814.536,50.

A rebater tais conclusões a RECORRENTE afirmou que (fls 377/378);

a fiscalização se equivocou ao desconsiderar apenas parte do cheque administrativo de R\$ 2.200.000,00, autuando o montante de R\$ 1.200.000,00. O referido cheque já havia sido apresentado à fiscalização, constava da DIRPF da Recorrente desde o ano-calendário de 2012 e teve sua utilização desdobrada em dois destinos distintos: R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.200.000,00. A autoridade fiscal aceitou a origem do primeiro valor, mas recusou a do segundo, embora ambos decorressem do mesmo cheque administrativo e, portanto, da mesma origem patrimonial.

Prossegue dizendo que,

...se sacou cheque administrativo no valor total de R\$ 2.200.000,00, com origem comprovada, poderia depositá-lo novamente no ano seguinte sem que isso configurasse acréscimo patrimonial tributável, conforme entendimento já adotado pelo CARF. A origem do depósito está demonstrada pelo próprio cheque administrativo e pela comprovação da disponibilidade existente no ano de sua emissão ou saque. Não há coerência em admitir que um mesmo cheque administrativo, emitido com

lastro integral, sirva como prova da origem de parte do depósito, mas seja recusado quanto à outra parte.

Esse entendimento é reforçado pela própria natureza do cheque administrativo como instrumento legítimo de movimentação financeira, inclusive sujeito à incidência da CPMF quando liquidado, conforme precedentes administrativos. Também há julgados reconhecendo sua aptidão para viabilizar mútuos, pagamentos e quitação de obrigações, nos termos admitidos pela legislação cambial. Assim como no item anterior, a fiscalização desconsiderou indevidamente valores lastreados em cheques administrativos da Recorrente. Por essas razões, não subsiste dúvida quanto à origem do valor de R\$ 2.200.000,00, razão pela qual deve ser afastada a autuação correspondente.

Tal tese somente pode ser acolhida mediante prova documental hábil, individualizada e cronológica da rastreabilidade integral dos valores. Não basta a simples demonstração da existência dos cheques administrativos, tampouco a afirmação genérica de que teriam sido emitidos com recursos próprios anteriormente declarados. Incumbe à contribuinte demonstrar, de forma precisa, a origem dos recursos utilizados para a emissão dos cheques, o correspondente débito em conta bancária, aplicação financeira ou disponibilidade patrimonial previamente existente, bem como a manutenção da titularidade ou custódia desses valores até o momento do posterior depósito.

Também é necessário comprovar a continuidade financeira entre a emissão do cheque administrativo e o crédito bancário posteriormente questionado. Para tanto, devem ser apresentados, entre outros elementos, extratos bancários completos, cópias dos cheques administrativos, comprovantes de emissão, liquidação, substituição ou reaplicação, documentos de custódia emitidos pela instituição financeira, bem como demonstrativo de conciliação entre os valores movimentados e aqueles informados nas declarações de ajuste anual. Essa prova deve permitir a vinculação direta entre cada cheque administrativo e cada depósito bancário, sem lacunas temporais ou inconsistências patrimoniais que impeçam a identificação do mesmo numerário.

Além da origem, é indispensável a comprovação da natureza do depósito. A origem esclarece de onde vieram os recursos; a natureza demonstra o que representa o crédito realizado em conta bancária. Assim, ainda que se admita a existência de cheques administrativos, competia à contribuinte demonstrar que os depósitos não correspondiam a rendimentos, receitas, remunerações, alienações, doações, mútuos recebidos ou qualquer outro acréscimo patrimonial tributável, mas sim ao mero retorno ao sistema bancário de disponibilidade própria anteriormente existente e já declarada.

No caso, a comprovação dessa natureza exige a demonstração da neutralidade patrimonial da operação. Se o cheque administrativo foi depositado, utilizado ou parcialmente

desmembrado, deveria haver redução proporcional das disponibilidades em espécie ou em cheques administrativos declaradas pela contribuinte, salvo prova de recomposição por outra fonte lícita e identificada. A manutenção praticamente inalterada das disponibilidades, quando confrontada com a alegada utilização dos recursos, fragiliza a tese defensiva, pois revela incompatibilidade entre a movimentação bancária realizada e a evolução patrimonial declarada.

Desse modo, a alegação de que os depósitos decorreram de cheques administrativos próprios somente poderia afastar a presunção de omissão de rendimentos se acompanhada de prova robusta da cadeia completa dos recursos: origem lícita e declarada, emissão do cheque, custódia ou substituição, liquidação e posterior depósito, com plena compatibilidade nas declarações patrimoniais. Ausente essa demonstração, a mera existência de cheques administrativos não é suficiente para comprovar a origem e a natureza dos créditos bancários, razão pela qual deve ser mantida a conclusão fiscal quanto aos valores cuja origem não foi devidamente comprovada.

A última alegação a ser avaliada diz respeito aos Depósitos Efetuados por Valência Global do Brasil Holding, que foram considerados não justificados pela Fiscalização, porém a RECORRENTE (fls. 379/382), se pronunciou alegando que os valores questionados apenas entravam e saíam da conta corrente em razão do contrato de gestão, não se configurando receita ou rendimento próprio.

Para sustentar tal tese apresenta gráfico e tabela para ilustrar o fluxo financeiro realizado, no qual a RECORRENTE recebe R\$ 6.876.428,05 da empresa mandatária - BFD (em razão do contrato de gestão) e repassa o mesmo valor na íntegra para a empresa destinatária - Valência (em razão do contrato de depósito). A fiscalização verificou todas as transferências realizadas e a documentação que lastreou as operações e aceitou integralmente essa explicação e nada autuou. Com isso, a empresa destinatária (Valência) fica devendo o valor integral para Recorrente.

Posteriormente, a empresa destinatária devolve à Recorrente R\$ 7.022.700,49, sendo R\$ 3.898.997,19 (aceitos pela fiscalização) e R\$ 3.123.703,30 (aceito apenas R\$ 1.161.396,60 desse valor), restando o valor de R\$ 1.962.307, que foi autuado. Destaca-se que o valor de R\$ 3.123.703,30 é exatamente o valor da somatória de todas as transferências que a empresa destinatária devolve para a RECORRENTE, sendo comprovadas pelos próprios lançamentos nos extratos bancários e que foram erroneamente rejeitados pela fiscalização. Assim, todas as transferências constam identificadas no próprio extrato bancário da Recorrente.

Utilizando os recursos recebidos da empresa destinatária (Valência), em retorno as transferências anteriormente realizadas (objeto do Passo 1 acima), a Recorrente também devolve para a empresa mandatária (BFD) R\$ 7.022.700,49 da seguinte forma: e R\$ 5.898.997,19 (valor este que consta da Ata de distribuição de dividendos da BFD) (vide doc.08 da Defesa), sendo: o R\$ 3.898.997,19 (aceito pela fiscalização) o R\$ 2.000.000,00 (na verdade foi R\$ 1.962.307,00 + R\$ 37.693,30, este arcado pela própria Recorrente para compor o valor devido) R\$ 1.161.396,60 (aceito pela fiscalização). A fiscalização desconsidera, que o valor de R\$ 1.962.307,00 foi utilizado

para compor o valor de R\$ 5.898.997,19, e o trata como se fosse receita da Recorrente, e não devolução da empresa destinatária (Valência) - como de fato ocorreu - como os demais valores que precisaram retornar à empresa mandataria (BFD). Acrescenta-se que o valor glosado tem a mesma característica e natureza do valor aceito, pois ambos foram valores recebidos pela Recorrente, provenientes da empresa destinatária (Valência) como devolução ao valor que para ela foi em razão do Contrato de Depósito, de modo a ser integralmente repassado à empresa mandatária (BFD).

Contudo, tanto a fiscalização como o Acórdão recorrido justificaram a glosa contestada (fls. 348/349):

Instada pela autoridade fiscal a apresentar contrato de gestão de negócios, tendo como contratante a empresa "Valencia Global do Brasil Holdings Ltda. — CNPJ 18.665.96444/0001-14, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 02 , item 03 (fls. 41/44), a contribuinte informa às fls. 161/162, que não houve um contrato de gestão de valores, mas sim um contrato de depósito de valores, o qual apresentou às fls.175/177.

Explica que como previsto no art. 627 e seguintes do Código Civil, a natureza do contrato é de gratuidade e foi justamente por este motivo que foi escolhido este tipo de contrato. A única obrigação do depositário, no caso, é devolver o objeto depositado quando lhe for solicitado. E assim foi celebrado o contrato de depósito no início de 2015.

Alega, ainda, que não foi celebrado contrato de gestão de negócios com a empresa destinatária, porque, neste caso, não haveria gestão por parte da empresa destinatária, mas apenas guarda dos valores. Diz que os valores não poderiam ser por ela guardados justamente por precisar ocultar os valores em suas contas bancárias do Poder Judiciário, evitando, assim, as penhoras on-line.

...

Destaca a autoridade fiscal em seu relatório que a contribuinte apresentou um contrato de "Mandato de Depósitos e Gestão de Negócios Imobiliários" (fls.118/122), entre a mesma (contratada) e a BFD (contratante), referente a um imóvel sito à Av Prof Ignácio de Anhaia Melo 1363 em SP/SP (sede da empresa), datado de 19/01/12 e um aditivo datado de 05/01/15 para recebimento de aluguéis até R\$ 15.000.000,00. Tal contrato prevê que os valores deverão ser depositados nas contas dos bancos Bradesco SA, Santander Brasil SA e Itaú Unibanco SA, (todas da contratada Fernanda) e que a gestão implicará em controle e pagamento do chamado "custo da obra", ou seja nos pagamentos de todas as despesas necessárias, pertinentes, ligadas direta e indiretamente à obra do projeto imobiliário, tais como: materiais, mão de obra, custos, taxas, tributos etc.

Informa, ainda, a autoridade fiscal que, analisando-se os documentos e esclarecimentos encaminhados pelo sujeito passivo, concluiu que, segundo os

elementos de sua convicção apresentados, no decorrer da ação fiscal, que as respostas foram insuficientes, incompletas ou sem comprovação com documentação hábil ou idônea por parte do sujeito passivo para os questionamentos formulados nas intimações e que o contrato de gestão apresentado tem as firmas reconhecidas, porém não está registrado em órgão público e o aditivo não tem registro e nem reconhecimento de firmas.

Assim, a inexistência de registros públicos de tais contratos colocaram sob eclipse os mesmos, não sendo esses considerados pela autoridade fiscal como documentação hábil ou idônea para fins fiscais. Ademais, observa-se, embasando o julgamento da autoridade fiscal, estranha coincidência de datas de celebração nos contratos apresentados pela contribuinte. O contrato aditivo mandato de depósitos e gestão de negócios imobiliários prevendo o recebimento de valores nas contas bancárias da contribuinte (fls.118/122), o contrato de depósito, o qual também prevê o recebimento de valores (fls. 175/177) e o contrato de mútuo (fls. 154/155) têm a mesma data de celebração, qual seja: 05 de janeiro de 2015.

É dever do Fisco buscar a realidade material dos fatos economicamente valorados pela norma fiscal, que deverá prevalecer sobre a forma estabelecida entre as partes.

Assim, conforme o acima exposto, vê-se que os contratos apresentados pela impugnante, anexados aos autos em diferentes partes do processo, não comprovam a existência de negócios jurídicos perante a Fazenda Pública.

No presente caso, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas bancárias da contribuinte, intimou a mesma a comprovar e justificar com a apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos depósitos nela efetuados. Contudo, a contribuinte não conseguiu tal intento.

Por comprovação de origem, entende-se a demonstração de valor, data e, principalmente, a que título o beneficiário recebeu aquele valor de forma inequívoca, com formado em consonância com as normas legais e modos usuais do mundo jurídico e econômico, de modo a poder-se identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis

e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Observa-se, segundo a RECORRENTE, uma aparente contradição advinda das conclusões da autoridade julgadora e a autuação da autoridade fiscal, pois, se de um lado, o principal fundamento para se negar a comprovação da origem destes valores foi a não formalização dos alegados contratos, que apresentavam indícios de falsidade, por outro lado, acatou parte dos valores que teriam como origem os mesmos contratos.

A tese, contudo, merece acolhimento apenas nos limites em que documentalmente comprovada a origem, a natureza e a titularidade dos valores movimentados.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, caracterizam-se também como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção legal ali estabelecida é relativa, *juris tantum*, admitindo prova em contrário. Entretanto, uma vez regularmente intimado o contribuinte, transfere-se a ele o ônus de demonstrar, de maneira individualizada e inequívoca, a origem dos créditos bancários, a natureza jurídica da operação e, quando alegada a movimentação de recursos de terceiros, a efetiva titularidade econômica dos valores.

No caso concreto, a defesa não apresentou instrumento formal contemporâneo aos fatos que demonstrasse a existência do alegado contrato de gestão, mandato ou depósito, tampouco documentação idônea apta a evidenciar, de forma global, que a conta bancária de titularidade do contribuinte era utilizada exclusivamente, ou mesmo predominantemente, como conta de passagem de valores pertencentes a terceiros.

A prova produzida limitou-se, substancialmente, aos extratos bancários que demonstram a existência da movimentação financeira. Tais documentos, embora relevantes para comprovar a ocorrência de entradas e saídas de recursos, não são, por si sós, suficientes para demonstrar a causa jurídica dos créditos, a titularidade econômica dos valores ou a inexistência de acréscimo patrimonial tributável.

Com efeito, a mera movimentação bancária não esclarece, automaticamente, se os créditos decorrem de rendimentos, receitas, alienações, mútuos, doações, restituições, repasses, depósitos de terceiros ou simples retorno de disponibilidade anteriormente existente. Para afastar a presunção de omissão de rendimentos, não basta demonstrar que houve posterior saída de valores da conta; é necessário comprovar que o ingresso não representou disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento em favor do titular formal da conta.

Em hipóteses de alegado contrato de gestão ou mandato informal, a comprovação exigível deve ser ainda mais robusta, pois a utilização de conta bancária própria para

movimentação de valores de terceiros gera, em princípio, presunção de titularidade do correntista. Para afastá-la, caberia ao contribuinte demonstrar a cadeia financeira completa dos recursos, com identificação do verdadeiro titular, origem primária, causa jurídica, data, valor, destino, beneficiário final, prestação de contas e compatibilidade com as declarações fiscais das partes envolvidas.

Não se exige, necessariamente, prova única ou formal. Todavia, exige-se conjunto probatório coerente, contemporâneo e convergente. A inexistência de contrato formal não impede, em tese, a demonstração material da operação. Porém, quando ausente a formalização contratual, deve a prova documental supletiva ser capaz de reconstruir, com segurança, a relação subjacente que justificaria a movimentação dos recursos.

Nesse ponto, ganha relevância a alegação de que a fiscalização teria aceitado parcialmente a comprovação de determinados valores vinculados ao alegado contrato de gestão. Tal circunstância, contudo, não conduz à conclusão pretendida pela recorrente.

A aceitação parcial de determinados créditos não implica reconhecimento necessário da existência, validade ou eficácia plena do contrato de gestão invocado pela defesa. Significa, apenas, que, em relação àqueles lançamentos específicos, a documentação apresentada foi considerada suficiente para identificar a origem ou justificar a exclusão da base tributável. A valoração da prova, em matéria de depósitos bancários, deve ser feita crédito a crédito, operação por operação, não havendo impedimento lógico ou jurídico para que alguns lançamentos sejam considerados comprovados e outros permaneçam sem lastro documental bastante.

O processo administrativo fiscal rege-se pela busca da verdade material. Desse princípio decorre tanto a possibilidade de afastar a exigência relativamente aos valores cuja origem tenha sido demonstrada quanto a necessidade de manter a tributação sobre aqueles que permaneceram sem comprovação hábil e idônea.

Não há contradição em admitir parcialmente a prova produzida. Ao contrário, a glosa parcial revela exame analítico da documentação e evita solução extremada, seja para acolher integralmente uma narrativa não comprovada, seja para desconsiderar valores cuja origem tenha sido suficientemente demonstrada.

A prova documental pode ser fracionável quanto aos seus efeitos. Um mesmo conjunto de extratos bancários pode ser apto a demonstrar a correspondência entre determinados créditos e débitos, a identificação de certos remetentes ou beneficiários, ou a vinculação de algumas operações a negócios específicos, sem que daí decorra a comprovação de todos os demais depósitos questionados.

A aceitação de parte dos valores, portanto, não tem o alcance de validar a tese geral de existência de contrato de gestão informal. Tampouco autoriza presumir que todos os depósitos teriam a mesma natureza daqueles pontualmente comprovados. Em matéria de presunção legal de omissão de rendimentos, a prova deve ser específica e individualizada, não

bastando a demonstração parcial de algumas operações para contaminar positivamente todo o conjunto de créditos bancários.

Admitir o contrário equivaleria a substituir a exigência legal de comprovação da origem dos depósitos por presunção inversa em favor do contribuinte, segundo a qual a comprovação de alguns créditos tornaria presumidamente comprovados todos os demais. Tal conclusão não se compatibiliza com o regime do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que exige demonstração documental dos valores creditados, especialmente quando o contribuinte é titular formal da conta bancária.

Também não procede a alegação de que o reconhecimento parcial dos créditos pela fiscalização importaria aceitação tácita do contrato de gestão. A Administração pode reconhecer fatos economicamente demonstrados sem aderir à qualificação jurídica integral proposta pelo contribuinte. Assim, pode admitir que certos valores tiveram origem identificada ou destinação comprovada, sem reconhecer que havia uma relação contratual ampla, regular e suficiente para justificar todos os demais ingressos bancários.

Em outras palavras, uma coisa é admitir que determinado crédito possui correspondência documental específica; outra, diversa, é reconhecer a existência de uma estrutura contratual de gestão apta a explicar genericamente toda a movimentação financeira da conta. A primeira conclusão decorre da análise objetiva de lançamentos individualizados; a segunda exigiria prova autônoma da relação jurídica subjacente, da titularidade de terceiros sobre os recursos e da prestação de contas da gestão.

No caso, a ausência de contrato formal, de registros contemporâneos, de prestação de contas, de documentos dos negócios subjacentes, de identificação integral dos titulares econômicos e de conciliação completa entre entradas e saídas impede o acolhimento da tese defensiva em sua integralidade.

Os extratos bancários comprovam a movimentação, mas não bastam, isoladamente, para comprovar a natureza não tributável dos créditos. Quando a fiscalização, a partir desses mesmos extratos ou de outros documentos disponíveis, reconheceu determinados valores, tal reconhecimento deve ser preservado, por aplicação da verdade material. Todavia, quanto aos demais créditos, permanece hígida a presunção legal de omissão de rendimentos, diante da ausência de prova suficiente da origem, natureza e titularidade dos recursos.

Assim, deve ser mantida a exclusão dos valores já aceitos pela fiscalização, por estarem suficientemente comprovados nos autos, e preservada a exigência fiscal relativamente aos demais depósitos cuja origem não foi demonstrada por documentação hábil e idônea.

Em relação aos JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO, não há o que se falar, pois trata-se de matéria já sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, voto para negar PROVIMENTO. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes